

ACORDO COMERCIAL N° 19

Setor da indústria eletrônica  
e de comunicações elétricas

Sétimo Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial nº 19 subscrito no setor da indústria eletrônica e de comunicações elétricas, nos seguintes termos e condições:

Artigo 19. - Modificar o artigo 21 do presente Acordo, que ficará redigido da seguinte forma:

"O presente Acordo vigorará por um ano contado a partir de 29 de novembro de 1991, prorrogável automaticamente por anualidades sucessivas, salvo manifestação expressa em contrário de algum de seus signatários formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento."

"Neste último caso cessarão automaticamente para esse país as obrigações contraídas e os direitos adquiridos em virtude do presente Acordo, sem que lhe seja exigido o cumprimento do disposto pelo artigo 14."

"Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar no mais breve prazo possível, as medidas necessárias para colocar em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Não obstante isso, entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tiver colocado em vigor em seu respectivo território, inclusive administrativamente."

Artigo 20. - Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a importação dos produtos negociados pelos países signatários no presente Acordo, nos termos constantes do Anexo 1 deste Protocolo.

Artigo 30. - Substituir integralmente as preferências pactuadas bilateralmente entre a Argentina e o Brasil para a importação dos produtos negociados, pelas registradas no Anexo 2 deste Protocolo.

Artigo 40. - Modificar o regime legal das preferências outorgadas pelo Brasil à Argentina, México e Uruguai para a importação dos produtos incluídos no Anexo 3 deste Protocolo, na forma consignada nesse Anexo.

Artigo 50. - A importação dos produtos negociados se regulará de conformidade com as disposições do Protocolo de 29 de novembro

de 1982, modificado pelos Protocolos de 17 de novembro de 1983, 29 de novembro de 1989 e pelo presente.

**Artigo 60.** - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

#### ANEXO 1

#### ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

#### NOTAS COMPLEMENTARES

#### ARGENTINA

##### 1. Lei nº 23.664, de 19/VI/89.

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, à arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento aplicado sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação for feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado, a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.

#### BRASIL

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

##### 1. Resolução do Departamento de Comércio Exterior nº 8, de 3/V/91, modificada pela Resolução nº 15, de 9/VII/91.

Salvo as exceções estabelecidas a título expresso, as importações estão sujeitas à emissão de guia de importação previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

Os pedidos de guia de importação devem ser apresentados às agências autorizadas para prestar serviços de comércio exterior.

##### 2. Lei nº 2.145, de 29/XII/53, artigo 10, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.416, de 25/VII/75 e pela Lei nº 7.690, de 15/XII/88.

A licença ou guia de importação ou o documento equivalente será emitida mediante o pagamento de uma taxa de 1,8% sobre o valor constante nos referidos documentos, como resarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços.

##### 3. Decreto-Lei nº 2.404, de 23/XII/87, artigo 30 e Lei nº 8.032, de 12/IV/90, artigo 9º.

Estabelece a aplicação de uma taxa Adicional aos Fretes para a Renovação da Marinha Mercante (AFRM), nos seguintes termos:

- 25% para a navegação de longo curso
- 10% para a navegação de cabotagem
- 5% para a navegação fluvial e lacustre

Estão isentas da referida taxa as mercadorias importadas como consequência da aplicação de Atos Internacionais assinados pelo Brasil, desde que o pedido de isenção esteja encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores (ver Decreto nº 27.945, de 11/VII/89).

##### 4. Lei nº 7.700, de 21/XII/88.

Estabelece um Adicional à Tarifa Portuária (ATP), equivalente a 50% do valor da taxa aplicável às operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

#### MÉXICO

##### 1. Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/VII/78.

Os produtos incluídos no presente Anexo tributário, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos

2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação for feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica nº 6.

#### URUGUAI

##### 1. Decreto nº 125/77, de 2/III/77.

O Governo do Uruguai aplica com caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação

de qualquer mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tiverem fixado um encargo maior.

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 10 por cento.

2. As denúncias de importação enviadas ao Banco da República Oriental do Uruguai que ampara a importação de produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil serão omitidas com caráter automático, sempre que estiverem expedidas adequadamente.

#### ANEXO 2

#### PREFERÊNCIAS ACORDADAS BILATERALMENTE ENTRE A ARGENTINA E O BRASIL PARA A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

#### ARREVATURAS

LI - Livre importação.

ASCT - Anuência prévia da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

ACORDO	APLICAÇÃO	PREFERÊNCIA	PAÍS	ESTADO DO ACORDO		DSE	SECAVACADO
				DE	SE		
3821	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3822	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3823	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3823-10	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3823-20	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3823-30	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3824	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3825	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3826	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3827	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3828	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3829	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3830	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3831	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3832	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3833	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3834	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3835	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3836	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3837	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3838	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3839	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3840	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3841	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3842	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3843	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3844	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3845	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3846	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3847	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3848	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3849	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3850	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3851	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3852	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3853	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3854	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3855	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3856	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3857	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3858	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3859	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3860	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3861	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3862	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3863	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3864	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3865	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3866	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3867	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3868	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3869	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3870	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3871	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3872	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3873	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3874	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3875	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3876	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3877	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3878	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3879	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3880	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3881	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3882	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3883	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3884	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3885	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3886	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3887	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3888	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3889	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3890	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3891	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3892	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3893	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3894	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3895	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3896	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3897	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3898	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3899	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3900	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3901	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3902	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3903	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3904	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3905	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3906	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3907	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3908	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3909	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3910	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3911	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3912	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3913	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3914	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3915	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3916	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3917	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3918	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3919	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3920	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3921	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3922	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3923	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3924	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	BRASIL	LI	LI		
3925	100% EXCEPÇÃO DE ARTIF.	10					













792303930103	22	LT		
793503930000	30	LT	84	PIVOTES DE IMPEDIMENTAS ELECTRNICAS
793603930100	30	LT	85	AMPERIMETROS TIPO PORTATIL
793503930100	30	LT	86	PIEZOMETROS
793503930100	30	LT	87	VOLTMETRIO CON IMPEDIMENTAS SELECCIONABLES
793903930100	30	LT	88	

### ANEXO 3

## IDENTIFICAÇÃO DO REGIME LEGAL DE PREFERÊNCIAS OUTORGADAS PELO BRASIL

A Secretaria-Geral da Associação será depositaria do presente Protocolo de qual enviará cópias devidamente autenticadas aos governos estaduais.

EM FF. DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o resente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e oito dias o mês de novembro de mil novecentos e noventa e um, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

do Governo da República Argentina: BAUL E. CARNIGNANO

Pelo Governo da Republica Federativa do Brasil: RUBENS ANTONIO BARBOSA

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: VICENTE MUÑIZ ARROYO

Pelo Governo da República. Oficial do Uruuru: NESTOR G. COSENTINO